



DECISÃO N°.: 258/2014-COJUP
PAT N°: 0860/2014- 6ª URT
PROTOCOLO N° 138591/2014-9
AUTUADA: OESTETRIGO DISTRIBUIÇÃO E REPRESENTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA - ME
ENDEREÇO: Av. Presidente Dutra, 1995, Alto de São Manoel - Mossoró/RN CEP 59631-000
DENÚNCIA: Falta de Recolhimento Antecipado do ICMS
EMENTA: ICMS. Imposto antecipado. Falta de recolhimento a que o contribuinte está obrigado por força do disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997. A hipótese dos autos indica que apenas de forma parcial o exame da questão favorece o contribuinte. O Fisco, por seu turno, mostra-se parcialmente de acordo ao refazer os cálculos do montante da denúncia, ao mesmo tempo em que promove a exigência do débito remanescente, não tendo o sujeito passivo obtido êxito na tentativa de provar as circunstâncias elidentes da acusação.
Auto de infração procedente em parte.

1 - DO RELATÓRIO

1.1 - DA DENÚNCIA

Consta do Auto de Infração inicial e anexos, que a empresa já qualificada na inicial infringiu a legislação tributária estadual em vigor, especificamente o disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997, referente à falta de recolhimento do ICMS antecipado lançado nas formas e prazos regulamentares, no montante de R\$ 58.436,00, o que deu lugar ao lançamento tributário do imposto na mesma quantia, com proposta de aplicação da penalidade de idêntico valor, prevista no art. 340, I, "c", do mencionado RICMS, perfazendo o montante de R\$ 116.872,00.



1.2 - DA IMPUGNAÇÃO

Ao manifestar-se nos autos no prazo regulamentar, vide fls. 25 a 30, diz a defendente o seguinte:

- que “A mercadoria que se refere a cobrança acima é farinha de trigo e sua cobrança está regulamentada através da PORTARIA Nº 088-GS/SET, DE 20 DE JULHO DE 2011” (reproduz todo o texto da referida norma, conforme fls. 27/28), afirmando, em seguida, que solicita a devida correção para que possa efetuar o recolhimento;

- em seguida, afirma que “Da mesma forma a cobrança do diferencial de alíquota deverá ser ajustada em virtude do que determina o artigo 87 do RICMS conforme segue:

SEÇÃO VII

Da redução da Base de Cálculo

Art. 87. A base de cálculo do imposto fica reduzida, nas operações com os produtos a seguir relacionados e da seguinte forma:

I – revogado. (Revogado pelo Decreto 13.730, de 30.12.97)

II – (REVOGADO) (Conv. ICMS 107/10);
(Revogado pelo Decreto 21.820, de 2/08/2010)

III – nas operações internas e de importação com os veículos automotores novos classificados nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo 126 deste Regulamento, de tal forma que resulte numa carga tributária equivalente 12% (doze por cento), aplicando-se este benefício, **inclusive, para efeito de cálculo do diferencial de alíquotas**, observados os §§ 1º, 14 e 16 deste artigo. (NR dada pelo Decreto 24.124, de 30/12/13)”. (grifos do original);

- ao final, diz que “solicita a correção dos valores de ICMS e



solicita ainda a substituição da multa de ofício por multa de mora por ser de Direito e Inteira Justiça”.

1.3 - DA CONTESTAÇÃO

Tendo o autor do procedimento formulado sua contestação às fls. 32/36, cabe dela destacar os seguintes aspectos, posto que necessários ao entendimento do caso sob apreciação:

- “Em que pese a revogação já ocorrida da portaria 088/2011 citada, verificou-se, de fato, Após análise dos dados constantes nas notas fiscais 199102 e 199246, que a cobrança do ICMS não foi feito com base na Portaria mais recente que trata dos valores de referência do ICMS para a farinha de trigo, no caso a portaria nº 022 de 27/02/2013 – GS/SET, conforme consta em seu artigo 4º:

Art. 4º Na aquisição de farinha de trigo de contribuinte que não seja filial de indústria moageira de trigo em grão, com origem em esta signatário do Protocolo ICMS 46/00, conforme cláusula nona desse Protocolo, o valor de referência do ICMS a ser repassado para o Estado destinatário será o constante da tabela 3 a seguir” (Na sequência, reproduz o inteiro teor da referida tabela (fls. 33);

- “Portanto, faz-se necessária revisão dos valores de ICMS cobrados nas notas fiscais nº 199102 e 199246 de acordo com o previsto na portaria 022/2013-GS/SET”;

- “Nos itens constantes das notas fiscais 108452, 108454, 108455 e 322382, verificou-se que apenas a nota fiscais 322382 poderia e teve o ICMS cobrado de acordo com o artigo 87, inciso III, ou seja, com redução da base de cálculo. E isso fica claro diante do valor de ICMS cobrado sobre a base de cálculo: $BC \text{ R\$ } 170.000,00 \times 5\% = \text{R\$ } 8.500,00$. Ficando claro que o método de cálculo obedeceu ao que preceitua o artigo 87, inciso III, não cabendo qualquer outro argumento por parte do contribuinte”;

- “E no tocante as notas fiscais 108452, 108454 e 108455, não cabe a redução da base de cálculo contida no artigo 87, inciso III, pois as



mercadorias contidas nessas fiscais não estão classificadas nos códigos da NBM-SH relacionados no Anexo 126 do Regulamento do ICMS/RN, condição para que se proceda o cálculo ICMS devido com redução de base de cálculo. E dessa forma não há que se falar em revisão dos valores cobrados nas notas fiscais 108452, 108454 e 108455”;

- “Entendemos ser cabível revisão apenas dos valores cobrados nas notas fiscais 199102 e 199246, de forma que o recolhimento do ICMS seja conforme determina a portaria nº 022/2013-GS/SET, ou seja, R\$ 0,10 centavos por cada fardo de 10 kg de farinha de trigo”;

- “No tocante a substituição da multa de ofício por multa de mora entendemos não prosperar tal pedido, pois a multa de ofício neste caso (multa regulamentar) foi cobrada tão somente pelo fato de não recolhimento do ICMS dentro do prazo legal, conforme preceitua o artigo 340, inciso I, alínea c” (reproduz texto dos referidos dispositivos);

- “Além do mais, o contribuinte não efetuou qualquer recolhimento de ICMS referente às operações acobertadas pelas notas fiscais 199102 e 199246, e sendo assim incorreu também em mora nos termos do artigo 133 do RICMS/RN” repete o inteiro do referido dispositivo;

- Portanto, levando-se em consideração as alegações do contribuinte e os fatos e motivos aqui expostos, sugerimos a essa Instância Julgadora que acolha nossas contra-razões, julgando PARCIALMENTE PROCEDENTE o presente processo e que os valores a serem cobrados de ICMS e multa sejam os constantes na planilha abaixo, sem prejuízo do que determina o artigo 133 do RICMS/RN”.

O atuante elabora planilha na qual especifica valores relativos a nºs de notas fiscais, operações, datas de vencimento, imposto a recolher e multa, cujos montantes são os seguintes: ICMS a recolher: R\$ 51.380,00; multa de igual valor e total de R\$ 102.760,00 (vide fl. 36).

2 – DOS ANTECEDENTES

Consta dos autos, fl. 19, que o contribuinte não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.



3 – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Analisando os autos, observo que no auto de infração foram devidamente apresentadas ao sujeito passivo, de forma clara e precisa, a acusação e a decorrente infração, além dos demais requisitos exigidos no Artigo 20 do vigente RPPAT.

Ademais, ficou evidenciado que foram observados os prazos, especificamente, para que o mesmo pudesse exercer o seu direito ao contraditório e à ampla defesa. Portanto, estando a lide devidamente composta e nada havendo a ser sanado, passo a conhecer da presente ação e determinar o seu prosseguimento.

4 – DO MÉRITO

Infere-se dos autos que o contribuinte foi denunciado por falta de recolhimento do ICMS antecipado, nos moldes em que foi devidamente demonstrado pelo autuante através de módulos devidamente anexados ao auto de infração.

Em tempo hábil, a defesa pretende que seja feita a correção dos valores relativos ao imposto e a substituição da multa de ofício por multa de mora.

O autor do procedimento, por sua vez, mostra-se parcialmente de acordo com os motivos alegados pela parte ré. Tanto assim é que aponta, discriminadamente, os valores em relação aos quais a mesma permanece inadimplente (vide fl. 36), sem concordar, contudo, com a pretendida substituição da pena de multa.

Nestas circunstâncias, a conclusão que sobressai dos autos é a de que a infração foi efetivamente cometida, em parte, pelo sujeito passivo, face aos elementos constantes dos autos, razão pela qual há o convencimento disso por parte deste julgador, revelando-se perfeitamente admissível o refazimento da denúncia nos termos do demonstrativo elaborado pelo autuante na anteriormente indicada fl. 36, cujo resultado indica a cobrança do ICMS no valor R\$ 51.380,00, multa de igual quantia, cujo total perfaz o montante de R\$ 102.760,00.

Assim sendo, não é demais afirmar que nos autos encontra-se perfeitamente evidente que o contribuinte obriga-se a promover o recolhimento do imposto exigido, de conformidade com os novos cálculos efetuados, por força do



disposto no art. 150, III c/c os artigos 130-A, 131 e 945, I, "e", todos do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13/11/1997.

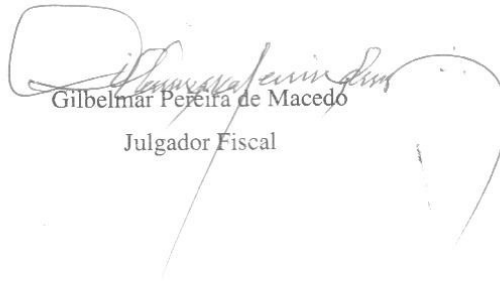
Fundamentado no exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta;

JULGO PROCEDENTE EM PARTE o Auto de Infração de fls., lavrado contra a empresa na inicial qualificada, para impor-lhe a pena de multa prevista na alínea "c", inciso I do art. 340 do Regulamento do ICMS aprovado pelo Decreto nº 13.640, de 13 de novembro de 1997, no valor de R\$ 51.380,00, sem prejuízo do recolhimento do ICMS de igual quantia, perfazendo o montante de R\$ 102.760,00, sujeito à atualização monetária.

Recorro desta decisão ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais, na forma do art. 114 do Regulamento do PAT aprovado pelo Decreto 13.796, de 16 de fevereiro de 1998.

À 6ª URT para dar cumprimento a esta decisão e adotar as demais providências regulamentares cabíveis.

COJUP-Natal, 12 de setembro de 2014.


Gilbelmar Pereira de Macedo
Julgador Fiscal